



**Justificativa ao Projeto de Lei nº 228/2023.**

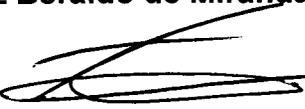
Egrégio Plenário,

A expansão do uso da bicicleta como meio de transporte sustentável é crucial para enfrentar os desafios contemporâneos das cidades. Além de contribuir para a redução de congestionamentos, a bicicleta representa uma alternativa ambientalmente amigável, diminuindo as emissões de poluentes e promovendo uma atmosfera mais saudável. A instalação de Pontos de Manutenção de Bicicletas em ciclovias desempenha um papel estratégico nesse contexto, ao fomentar o uso seguro e eficiente desse meio de transporte.

Ao disponibilizar estruturas de manutenção, estamos não apenas incentivando a adesão à bicicleta como meio de deslocamento, mas também promovendo a sustentabilidade ao prolongar a vida útil das bicicletas, reduzindo assim a necessidade de produção de novos equipamentos. Esses pontos não apenas garantem a segurança dos ciclistas, proporcionando condições adequadas para a manutenção de suas bicicletas, mas também representam um investimento em saúde pública, ao encorajar a prática regular de atividade física.

A implementação desses pontos de manutenção não só se alinha com princípios de mobilidade urbana sustentável, mas também fortalece a comunidade ciclística, criando uma infraestrutura que apoia e nutre esse modo de transporte. Ao promover o uso da bicicleta e facilitar sua manutenção, esta proposta não apenas aborda desafios urbanos imediatos, mas contribui para a construção de cidades mais sustentáveis, saudáveis e conectadas.

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 14 de novembro de 2023.**

  
CARLOS LUCAREFSKI

VEREADOR PV.

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

Assessoria Jurídica

Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Meio Ambiente

Baixa das Sessões, em 21/11/2023

2.º Secretário



Projeto de Lei nº 228 /2023.

**Dispõe sobre a instalação  
de Pontos de Manutenção  
de Bicicletas em Ciclovias  
e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

**Artigo 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação de Pontos de Manutenção de Bicicletas em ciclovias localizadas no âmbito do município.**

**Artigo 2º - Os Pontos de Manutenção de Bicicletas consistirão em estruturas que oferecerão suporte para a realização de pequenos reparos e ajustes nas bicicletas, tais como calibração de pneus, lubrificação de correntes, ajuste de freios e troca de câmaras de ar.**

**Artigo 3º - Os Pontos de Manutenção de Bicicletas deverão ser instalados em locais estratégicos ao longo das ciclovias, preferencialmente próximos a pontos de grande movimentação de ciclistas, parques, estações de transporte público e áreas de lazer.**

**Artigo 4º - Cada Ponto de Manutenção de Bicicletas deverá ser equipado com as ferramentas básicas necessárias para a realização dos reparos mencionados no Artigo 2º, bem como bombas de ar para calibração dos pneus.**

**Artigo 5º - Fica a cargo do Poder Executivo Municipal, em parceria com órgãos competentes, a fiscalização e manutenção dos Pontos de Manutenção de Bicicletas, visando assegurar seu funcionamento adequado e a integridade dos equipamentos disponíveis.**



**Artigo 6º - Os custos para implantação e manutenção dos Pontos de Manutenção de Bicycletas serão suportados pelo município, podendo ser estabelecidas parcerias com a iniciativa privada, organizações não governamentais e demais interessados.**

**Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor 90 dias após sua publicação.**

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 14 de novembro de 2023.**

CARLOS LUCAREFSKI

VEREADOR PV.



**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Ref:** Projeto de Lei nº 228/2023.

**Autoria:** Vereador Carlos Lucarefski

**Assunto:** Dispõe sobre a instalação de pontos e manutenção de bicicletas em ciclovias e dá outras providências.

À **Procuradoria Jurídica**,

Nos termos do § 1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001, com as alterações da Resolução 034/19 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), solicito exarar parecer no prazo regimental, sobre as questões jurídicas da presente propositura.

C.P.J.R., 05 de dezembro de 2023.

  
**JOHNROSS JONES LIMA**  
Membro – relator

De acordo,

  
**FERNANDA MORENO DA SILVA**  
Presidente



**PROJETO DE LEI 228/23**

**PARECER 9/24**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador **CARLOS LUCARESFKI** que visa impor a instalação de Pontos de Manutenção de bicicletas em ciclovias de Mogi das Cruzes.

**É o relatório.**

Pretende o nobre vereador que o Município providencie a instalação de Pontos de Manutenção de bicicletas em ciclovias.

O E. STF no julgamento do REX 878911 do dia 29/09/16, da relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes assim decidiu:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Do corpo da decisão extrai-se que “o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.”

Portanto, para o STF não se enquadrando o projeto de lei nas hipóteses do art. 61, §1º da CF, a iniciativa dos projetos de lei seria concorrente.

Dispõe o citado art. 61, §1º da CF:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



Câmara Municipal de Mogi  
das Cruzes  
Estado de São Paulo

228/23

06

Processo

Página

*AF*

823

Rubrica

RGF

- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O tema já não é novo nessa casa. Toda e qualquer matéria que verse sobre questões de índole administrativa necessitam ser propostas única e exclusivamente pelo Chefe do Poder Executivo. É o que se verifica no presente caso. Nosso E. TJSP se manifestou em casos similares pela inconstitucionalidade, conforme se observa abaixo:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 7.433, de 22 dezembro de 2015, do Município de Guarulhos, que "Dispõe sobre a criação de estacionamentos de bicicletas em locais abertos à frequência de público e dá outras providências". Origem parlamentar. Alegada inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. Afrontado o princípio da independência e harmonia dos Poderes. Falta de indicação e fonte de receita para fazer frente às despesas. - Parcial procedência. Inconstitucionalidade quando determina criação obrigatória de bicicletários em estabelecimentos públicos. Matéria própria de gestão de bens públicos, inserida na prerrogativa da administração pública. Violação ao princípio da separação de poderes - ofensa aos arts. 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Bandeirante. Quando determina a criação em estabelecimentos privados não há inconstitucionalidade. Inexiste interferência em atos de gestão e nem criação de nova obrigação a órgão da Administração Pública. - Parcial procedência para declarar a inconstitucionalidade do inciso I e do termo "públicos" presente no inciso V, ambos do art. 2º, da Lei nº 7.433, de 22 de dezembro de 2015, do Município de Guarulhos, e a interpretação conforme à Constituição das expressões "parques", "hospitais", "instalações desportivas" e "equipamentos de natureza cultural (teatros, cinemas, casas de cultura, etc.), previstas nos incisos II, VIII, IX e X do art. 2º, da Lei nº 7.433, de 22 de dezembro de 2015, do município de Guarulhos, restringindo a sua aplicação aos locais/estabelecimentos privados, excluindo-se de sua abrangência os bens públicos.

Portanto, apesar de louvável a iniciativa, o projeto em questão invade a esfera de atuação administrativa, sendo, assim inconstitucional.

FOLHA DE DESPACHO

*AF*



Câmara Municipal de Mogi  
das Cruzes  
Estado de São Paulo

228/23

07

Processo

Página

823

Rubrica

RGF

Vale lembrar que tais considerações são orientativas dos trabalhos desta Casa de Leis.

Dessa forma, sob o aspecto jurídico, entendemos que o presente projeto não pode ser aprovado, devendo a proposta ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 2 de abril de 2.024.

**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**  
**PROCURADOR JURÍDICO**